

Parecer N.º	DAJ 255/18
--------------------	------------

Data	20 de setembro de 2018
-------------	------------------------

Autor	José Manuel Lima
--------------	------------------

Temáticas abordadas	Junta médica da ADSE Faltas por doença Limites
----------------------------	--

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ... de ..., da Câmara Municipal de ..., sobre o assunto referenciado em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Decorre do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho – diploma que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, vulgo, LTFP – na atual redação, que, com exceção dos casos de internamento, bem como daqueles em que o trabalhador se encontre doente no estrangeiro, há lugar à intervenção da junta médica quando aquele tenha atingido o limite de 60 dias consecutivos de faltas por doença e não se encontre apto a regressar ao serviço.

Por seu turno, a junta pode justificar faltas por doença do trabalhador por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite de 18 meses – a não ser que estejamos perante uma situação de faltas por doença prolongada, ou faltas por acidente em serviço, ou doença profissional – de acordo com o estatuído no artigo 25.º daquele diploma (cfr., também, o artigo 37.º).

Porém, findo o prazo de 18 meses de faltas por doença, pode o trabalhador, requerer, no prazo de 30 dias e através do respectivo serviço, a sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, no caso de se encontrarem reunidas as condições mínimas para a aposentação; ou ainda requerer a passagem à situação de licença sem remuneração (cfr., n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma).

Contudo, caso o trabalhador não opte pelo requerimento da sua apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração, conforme prescreve o n.º 3, do artigo 34.º do diploma em análise.

Caso o trabalhador não reúna os requisitos para apresentação à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, deve o serviço notificá-lo desse facto, para no dia imediato ao da notificação, retomar o exercício de funções, sob pena de passar automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração – vide o n.º 4 do mesmo artigo 34.º.

De igual forma, passa automaticamente à situação de licença sem vencimento de longa duração o trabalhador que, tendo sido considerado apto pela junta médica da CGA, volte a adoecer sem

que tenha prestado mais de 30 dias de serviço consecutivos, nos quais não se incluem férias, conforme prescreve o n.º 5 deste normativo.

Aqui chegados, caberá salientar que a passagem do trabalhador à situação de licença sem remuneração (vide artigos 280.º e 281.º da LTFP) decorre directamente da lei como uma imposição cuja aceitação nem o trabalhador nem a entidade empregadora, podem, validamente, rejeitar, implicando, necessariamente, para ambas as partes, a aceitação dos efeitos que directamente dela decorrem, nomeadamente, a suspensão do vínculo, com os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 277.º (cfr., n.º 1 do artigo 281.º da LTFP).

Significa isto dizer que, encontrando-se suspenso, por esta via, o contrato de trabalho, sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 277.º da LTFP, durante a suspensão se mantêm os direitos, deveres e garantias das partes, “na medida em que não pressuponham a efectiva prestação do trabalho”, deixam de impender, sobre o trabalhador, a obrigação de dar cumprimento ao dever de assiduidade, logo, de ter que justificar ausências ao serviço a que não está obrigado, e, sobre a administração, o dever de proceder ao pagamento de qualquer remuneração, visto não ocorrer a prestação de trabalho subjacente a esse pagamento (que, caso tenha ocorrido, implicará desencadear um processo de reposição das quantias indevidamente recebidas pelo trabalhador).

Por último, não estando o trabalhador, durante o período da suspensão do contrato, sujeito ao dever de assiduidade, não podiam os serviços da autarquia, nesta sede, conferir qualquer relevância jurídica aos atestados médicos que o trabalhador foi apresentando após completar os 18 meses de ausência por doença, nem, eventualmente, instaurar um processo disciplinar por faltas injustificadas ou por falta de (uma) assiduidade a que aquele não estava obrigado, não se excluindo, porém, a possibilidade de o instaurar a outro título ou com outros fundamentos, atenta a circunstância de, nos termos da lei, se manterem os restantes direitos, deveres e garantias das partes, durante a suspensão do contrato.